



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 94, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre os serviços de hospedagem de animais de estimação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-51/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre os serviços de hospedagem de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a prestação de serviços de hospedagem de animais de estimação em estabelecimentos especializados.

Art. 2º Consideram-se serviços de hospedagem de animais de estimação as atividades comerciais que oferecem local adequado para a estadia temporária de animais domésticos, visando seu cuidado, alimentação, higiene e bem-estar.

Art. 3º Todo estabelecimento que ofereça serviços de hospedagem de animais de estimação deverá:

I. Manter instalações adequadas, limpas e seguras para o acolhimento dos animais;

II. Contar com profissionais capacitados para o tratamento e cuidado dos animais, incluindo médicos veterinários;

III. Assegurar que todos os animais hospedados estejam com as vacinas em dia, de acordo com a legislação vigente;

IV. Garantir a alimentação adequada para cada espécie de animal, respeitando as orientações do tutor;

V. Dispor de área destinada ao exercício e recreação dos animais, devidamente supervisionada por profissionais;



* C D 2 4 2 6 3 3 6 1 9 9 0 0 *

VI. Manter registros individuais de cada animal hospedado, contendo informações sobre a saúde, comportamento e tratamentos realizados;

VII. Instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

Parágrafo Único. O tutor terá acesso remoto ao circuito interno de vídeo mencionado no inciso VII para monitoramento contínuo.

Art. 4º Fica proibido o uso de métodos aversivos, castigos físicos, ou quaisquer práticas que possam causar sofrimento físico ou psicológico aos animais hospedados.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 30 UFIR;

III – Suspensão temporária das atividades;

IV. Cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa ora apresentada fundamenta-se, primordialmente, nos princípios constitucionais que reconhecem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, incluindo a proteção aos animais. O artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, por sua vez, estabelece um imperativo moral de vedar práticas cruéis contra os animais, ressaltando sua natureza difusa e coletiva como um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade.



* C D 2 4 2 6 3 3 6 1 9 9 0 0 *

O papel central que os animais de estimação desempenham na vida das pessoas é evidenciado por pesquisas, cerca de metade dos tutores consideram seus animais membros totais da família. Essa mudança de perspectiva ressalta a necessidade de garantir a segurança e o bem-estar desses animais.

O arcabouço jurídico brasileiro tem acompanhado essa evolução, destacando-se a promulgação da "Lei Sansão" (Lei nº 14.046/2020), que aumenta as penas para crimes de maus-tratos a cães e gatos. Além disso, a jurisprudência brasileira tem, progressivamente, reconhecido os animais não humanos como sujeitos de direito, refletindo uma crescente consciência de sua dignidade e direito à proteção.

O recente caso trágico em Fortaleza¹, onde o cão Bryan foi furtado de uma creche e encontrado morto, destaca a urgência da nossa iniciativa legislativa. Este episódio ilustra a necessidade de medidas preventivas para garantir a segurança dos animais de estimação em estabelecimentos de hospedagem.

Assim, a proposta de lei busca, de maneira equilibrada, regulamentar os serviços de hospedagem de animais de estimação. Estabelece diretrizes específicas para garantir um tratamento ético e responsável nos estabelecimentos, protegendo não apenas os animais, mas também proporcionando tranquilidade aos seus tutores. A inclusão do circuito interno de vídeo como ferramenta de acompanhamento remoto visa reforçar essa transparência, fortalecendo a confiança entre o serviço oferecido e os tutores.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei pelos honoráveis membros desta Casa, no intuito de promover uma legislação avançada e compassiva para com os animais de estimação em nosso país.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Dep. Célio Studart

1 <https://www.instagram.com/reel/C15FZ2WuYvv/>



* C D 2 4 2 6 3 3 6 1 9 9 0 0 *

PL n.94/2024

Apresentação: 05/02/2024 12:16:26.090 - MESA

PSD/CE



* C D 2 2 4 2 2 6 3 3 3 6 1 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242633619900>

5

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart